

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/082 12018

Data 10/01/2018 Fls.: 36

Rubrica: 5099319-5



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**Processo nº.:** E-12/003/082/2018  
**Autuação:** 10/01/2018  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA Nº 37/2013.  
**Sessão:** 26/03/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para fins de cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA Nº 37/2013<sup>1</sup>, que regulamenta o procedimento de interrupção do fornecimento de gás canalizado em instalações e/ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO, com relação ao ano de 2018.

Sorteado à minha Relatoria, encaminhei os autos à CAENE, rogando manifestação (fls.11).

Às fls. 12, constam os ofícios AGENERSA/CAENE Nº 026/18 e 066/18 por meio dos quais foram solicitadas às concessionárias as relações dos consumidores e número de lacres com funcionamento de gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, referentes aos meses de janeiro a março e abril a julho, tudo do ano de 2018, com vistas ao cumprimento no disposto no artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA Nº 037/2013.

Nas cartas DIJUR-E-0414/18 e DIJUR-E-1128/18, as concessionárias enviaram mídia eletrônica contendo os relatórios exigidos na referida instrução normativa, consolidados de janeiro a março e abril a julho, de 2018.

Há de se observar que, no primeiro ofício, conforme informado em reunião realizada em 2017, juntamente com a Defensoria Pública e os Conselheiros desta Agência, as concessionárias não mais colocam

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/82 / 2018
Data 10/01/2019 Fls.: 37
Rubrica: Q 5097319-S



lacs em equipamentos, como ocorria na época da conversão, mas tão somente em medidores. E ainda, que tal providência está delineada à responsabilidade pelas instalações internas, que é do consumidor, conforme disposição do RIP e da própria Lei Estadual nº 6.890/2014.

Como resposta, a CAENE se manifestou, às fls. 17 e 23, respectivamente acerca dos ofícios enviados pelas concessionárias, informando que elas estão cumprindo a Instrução Normativa em comento. *Verbis*:

“(...) As planilhas enviadas pela Concessionária contém as seguintes informações: - Organização (CEG e CEGRIO); - Código do Cliente; - Endereço completo e Nome do Cliente; - Identificação do LACRE (Medidor e/ou Equipamento); - Data de Inclusão do lacre. As Faturas da CEG e CEGRIO estão contendo as informações referentes à identificação do Lacre de segurança, constando no espelho do cliente na parte abaixo do consumo.

Em vista do acima exposto, concluímos que a Concessionária está cumprindo os Artigos 1º e 2º da Instrução Normativa AGENERSA Nº 037/2013. (...)”

Mais a seguir, através da correspondência GEREG 090/19, as concessionárias encaminharam as informações referentes aos meses de agosto a dezembro de 2018.

Diante disso, às fls. 27, a CAENE atestou o cumprimento da IN 037/2013, *litteris*:

“(...) Em vista do acima exposto, concluímos que a Concessionária cumpriu os Artigos 1º e 2º da Instrução Normativa AGENERSA Nº 037/2013, referentes aos meses de janeiro a Dezembro de 2018. (...)”

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/92 12018

Data 10/01/2018 Fls.: 38

Rubrica: 5097318-S



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Instada a se manifestar, a Procuradoria, às fls. 29-30, corroborou com a conclusão da CAENE, aduzindo o que se segue:

“(…)Após minuciosa análise dos autos, particularmente controles que se inserem no âmbito das atividades regimentais da CAENE, pode-se considerar que a obrigação determinada na Instrução Normativa nº 037 foi cumprida a contento.

(…) esta procuradoria concorda com sugestão apresentada pela CAENE, sugerindo encerramento do presente feito, eis que verificado o cumprimento da obrigação constante na IN nº 37/2013, bem como sugere abertura de “processo para a atuação das reações de consumidores e números dos lacres, com fornecimento e gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, para o ano de 2019 (fls. 27).”

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 28/2019 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR N ° 037 DE 05 DE MARÇO DE 2013  
REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS  
CANALIZADO EM INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS DOS CONSUMIDORES DA CEG E  
CEG RIO.

O CONSELHO – DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 05/03/2013, por  
unanimidade,

**RESOLVE:**

Art.1 ° - Sempre que houver por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, por questão de  
segurança, a necessidade de interromper o fornecimento de gás canalizado, quer em instalações e/

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/82 120A

Data 10/02/2018 Fls.: 39

Rubrica: P 8097318-5



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

ou equipamentos de seus consumidores, deverão as Concessionárias adotar os seguintes procedimentos:

- a) Na interrupção do fornecimento de gás, quer em instalações e/ ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO, deverá ser feito com lacre numerado;
- b) No prazo máximo de 24 horas após a interrupção do fornecimento de gás canalizado, quer nas instalações e/ ou equipamentos, as informações contidas nos itens, ii e iii da alínea "c" do Art.º. um º. deverão constar como dados históricos do referido cliente do cadastro das Concessionárias;
- c) As informações de interrupção do fornecimento de gás deverão constar no espelho da conta do cliente na parte abaixo do consumo, contendo o seguinte:
  - I – Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos(s), em 00/00/00, lacre nº 0000000;
  - II – Cliente com fornecimento de gás interrompido no (s) equipamentos (s), em 00/00/00, lacre nº 0000000;
  - III- Os lacres somente poderão ser retirados pela CEG e CEG RIO, após vistoria da Concessionária. O uso das instalações e/ou equipamentos, somente poderá ser retornado ao normal após a vistoria da Concessionária e liberado pela mesma, garantindo assim a segurança do usuário;
  - IV – Tais informações deverão constar no espelho da conta conforme citado na alínea "c" até que tais instalações e/ou equipamentos estejam vistoriados e liberados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para retorno ao uso normal.

Art. 2 º - A relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido; quer nas instalações e/ou equipamentos, deverá ser encaminhado à AGENERSA mensalmente.

Art. 3 º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**AGENERSA**Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/082/2018

Data 10/01/2018 Fls.: 40

Rubrica: (B) 5097316-5

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/003/082/2018  
**Autuação:** 10/01/2018  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA Nº 37/2013.  
**Sessão:** 26/03/2019.

### VOTO

O presente processo administrativo foi iniciado com o fito de acompanhar o escorrito cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA Nº 37/2013<sup>1</sup>, que regulamenta o procedimento de interrupção do fornecimento de gás canalizado em instalações e/ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO, referente ao ano de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que, na forma da referida Instrução Normativa em vigor, as concessionárias devem adotar os procedimentos constantes das alíneas do art. 1º, em caso de eventual interrupção do fornecimento de gás canalizado em instalações e/ou equipamentos dos seus consumidores, bem como, em consonância com o art. 2º, enviar a esta Agência mensalmente a relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido.

De fato, resta comprovado nos autos que a concessionária encaminhou os referidos relatórios através das cartas DIJUR-E-0414/18, DIJUR-E-1128/18 e GREG 090/19, consolidados de janeiro a março, abril a julho, e agosto a dezembro, relativo ao ano de 2018.

Nesse sentido, a CAENE manifestou-se, às fls. 17, 23 e 27, em relação aos referidos relatórios apresentados, concluindo que a concessionária cumpriu os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa AGENERSA nº 037/2013.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/82 12018
Data 10/02/2018 Fls.: 41
Rubrica: ① 5099318-5



A Procuradoria, conforme se vê às fls. 29-30, agasalhou o parecer da citada câmara para considerar que a obrigação determinada na Instrução Normativa nº 037/2013 foi cumprida a contento.

Por outro lado, a documentação acostada aos autos dá conta de que os relatórios não foram encaminhados a esta Agência de maneira tempestiva, ou seja, mensalmente.

Isso porque às fls. 12 e 19, constam os ofícios AGENERSA/CAENE nº 026/18 e 066/18 com solicitações de envio por parte das concessionárias dos referidos relatórios correspondentes aos períodos de janeiro a março e abril a julho, do ano de 2018.

Via de consequência, tem-se, nesse ponto, que as concessionárias não observaram integralmente o comando da Instrução Normativa n.º 037/2013, de tal modo que, provado seu descumprimento parcial, especialmente no que concerne a obrigação de envio mensal da relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido.

Na forma das normas regulamentadoras aplicáveis ao caso, cancelar o comportamento adotado pelas concessionárias, de não respeitarem o prazo contido no dispositivo em tela, seria o mesmo que incentivá-las a continuarem agindo em sentido contrário ao estabelecido, o que é inadmissível.

À luz do exposto voto por:

1. Declarar cumprida parcialmente a obrigação constante da Instrução Normativa AGENERSA Nº 37/2013, especificamente no que se refere ao envio a esta Agência da relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido pelas concessionárias CEG e CEG RIO;
2. Aplicar penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2ª, da Instrução Normativa n.º 037/2013, que determina o envio



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/82 / 2018

Data 10/04/2018 Fls.: 43

Rubrica:  5097318-S



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda**

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº <u>12/003/2018</u>
Data <u>10/03/2018</u> Fls.: <u>64</u>
Rubrica: <u>5097318-S</u>



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3779**

**DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

**CEG E CEG RIO – CUMPRIMENTO  
DA INSTRUÇÃO NORMATIVA  
AGENERSA Nº 37/2013.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/082/2018, por unanimidade,

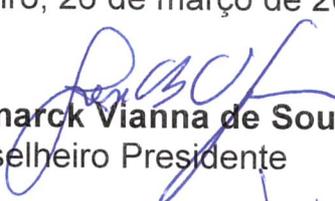
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Declarar cumprida parcialmente a obrigação constante da Instrução Normativa AGENERSA Nº 37/2013, especificamente no que se refere ao envio a esta Agência da relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido pelas concessionárias CEG e CEG RIO.

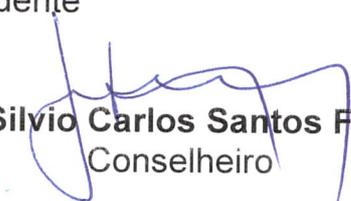
**Art. 2º** - Aplicar penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2ª, da Instrução Normativa n.º 037/2013, que determina o envio mensal da relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido, com fulcro na Cláusula Dez, do Contrato de Concessão;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro Presidente

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator